

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945.003259/92.14  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.201  
RECURSO Nº : 116.065  
RECORRENTE : COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA  
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR

O frete interno integra a base de cálculo do imposto de importação. Sua omissão acarreta a cominação da penalidade prevista no art. 524 do RA. Indevida, porém, aquela prevista no inciso III do art. 526 do citado Regulamento, pois ela se refere ao subfaturamento do preço da mercadoria, estranho à inclusão da base de cálculo.

Mantidos os juros moratórios.  
Recurso parcialmente provido.

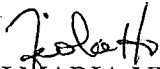
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA; e por maioria de voto, em manter os juros moratórios, com exclusão dos incidentes no período de fevereiro de 91 a junho de 91. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes que os excluam totalmente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1995

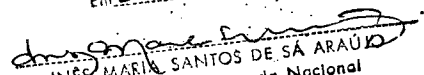


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 23/06/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO  
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 116.065

ACÓRDÃO: 302-33.201

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA LOURO LTDA.

RECORRIDA: DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATORA DESIG: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 29/33 dado a constatação de irregularidade referente a Declaração de Importação 07043/90 (fls. 1/25), onde o valor do frete das mercadorias importadas da Argentina, incorrido por conta do destinatário, desde a cidade de Buenos Aires até a cidade de Puerto Iguazu, ambas na Argentina, não foi discriminado no Conhecimento Terrestre Internacional 342/90, emitido por Transporte Tomeo SA, que discriminou posteriormente os valores dos fretes referentes ao percurso na Argentina e no Brasil (docs. 27/28).

Assim, considerando que referido valor não integrou a base de cálculo do Imposto de Importação (fls. 2/3), exige-se o recolhimento da diferença apurada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, de encargos TRD, multa de 50% sobre a diferença, conforme artigo 524 do RA e da multa ao controle administrativo das importações, capitulada no inciso III c/c § 6º do artigo 526, também do RA.

Consta, ainda, que a empresa transportadora Transporte Tomeo SA, foi intimada (fls. 26) e informou, conforme solicitado, que o valor do frete constante do conhecimento, de sua emissão, foi pago pelo destinatário das mercadorias (a Autuada) consignada naquele documento. Informou, também, que o valor do frete de US\$ 9.600,00, correspondente ao percurso de Buenos Aires à Puerto Iguazu, Argentina, e o valor de US\$ 14.400,00, refere-se ao percurso no Brasil, totalizando o valor do frete em US\$ 24.000,00 (fls. 27), juntando cópia do ofício do representante da empresa em Puerto Iguazu (fls. 28), confirmando a informação acima.

Diante disso, a Autuada, com guarda de prazo, apresentou sua impugnação, que foi juntada às fls. 36/46, onde requer redução do valor do lançamento, alegando:

1. Que, é acusada de não ter pago tributos sobre o valor de US\$ 9.600,00 referente ao frete do conhecimento 342/90, entre Buenos Aires e Puerto Iguazu, Argentina;

2. Salaria que, tradicionalmente, a mercadoria adquirida na Argentina é entregue FOB em Puerto Iguazu, alegando equívoco na correspondência do transportador à Receita;

3. Apresenta fax de recibos de pagamentos dos fretes, onde se verifica que o total pago perfaz US\$ 19.170,00, faltando US\$ 4.830,00, para atingir o total de US\$ 24.000,00, constante do conhecimento;

4. Que, deduzindo essa diferença do valor de US\$ 9.600,00, restariam US\$ 4.770,00, para ser tributado, e alega que *a questão é mais complexa. Os US\$ 9.600,00 representariam em princípio 39,66% do total do frete inicialmente contratado, como o valor realmente pago foi apenas US\$ 19.170,00, o valor do frete equivale a US\$ 7.602,00 menos a diferença de US\$ 4.830,00, restando uma carga tributária de apenas US\$ 2.722,00.*

5. Requer a redução do valor da autuação para US\$ 2.772,00, bem como nova abertura de prazo para pagamento, com os benefícios do pagamento voluntário.

Já, a Informação Fiscal (fls. 48/49), esclarece os fatos como segue:

1. Que a Autuada apresenta dois recibos de pagamento de frete, num total de US\$ 19.170,00, alegando ter sido esse o valor pago e não o constante do conhecimento, que sendo o mesmo o documento que comprova a posse ou propriedade da mercadoria, e seu preenchimento é regulado pelo Decreto 19.473/30 e 19.754/31, qualquer modificação de seus

dados só poderá ter sido realizado pela transportadora e antes do início do despacho aduaneiro.

2. A transportadora foi intimada e confirmou a emissão do conhecimento e seu pagamento pelo importador, discriminando o valor do frete referente ao percurso no exterior e no Brasil, não tendo a transportadora alterado em tempo hábil o valor do frete, sendo que se efetuado, o valor do frete no exterior seria US\$ 7.668,00 (40% de US\$ 19.170,00) e não US\$ 2.772,00, como solicitado pela Autuada, não prosperando a espontaneidade por já ter sido iniciado o procedimento fiscal.

3. Pelo exposto, propõe a manutenção do Auto de Infração nos seus termos.

Ato contínuo, juntou-se às fls. 52/57 a Decisão 257/93, onde a ilustre autoridade julgadora "a quo" julgou procedente a Ação Fiscal, avocando em prol de conclusão, o artigo 2º do Decreto 92.930/86 (Acordo de Valoração Aduaneira) c/c o item 6, Anexo I, da Norma de Execução Conjunta CCA-CST-CIEF 25/86, que fazem por destacar a inclusão do custo de transporte na base de cálculo do Imposto de Importação.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, juntada às fls. 62/64, pugnando por seu provimento à luz das considerações que apresento abaixo, resumidamente:

1. Que a mercadoria foi contratada FOB, Puerto Iguazu, divisa do Brasil com a Argentina, como ocorre tradicionalmente no comércio com o citado país;

2. que não foram considerados os recibos de frete que apresenta, emitidos pela empresa transportadora, como pagamento dos fretes e que atingem US\$ 19.170,00 e não o valor de US\$ 24.000,00.

3. Dessa forma, diante do cerceamento de defesa que alega, requer diligência junto à transportadora, como forma de comprovar o preço efetivamente pago, com o objetivo de reduzir o valor do tributo exigido;

4. Que os cálculos da forma que foram feitos, induzem em usura, pois sugere primeiro a atualização monetária, depois sobre esse valor recai a cobrança de juros, além da TRD, tudo, ainda, incidente sobre outra, merecendo, portanto, revisão;

5. Por fim, requer o benefício da redução de 30% do valor auferido, por entender não ter culpa na formulação dos cálculos apresentados, em atenção ao princípio da igualdade entre contribuintes, em vista de situação equivalente aplicada à outra empresa que menciona.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.201

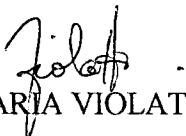
VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do cons. relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

## VOTO

Inicialmente, reporto-me ao pedido de diligência requerido pela Recorrente junto à transportadora. Sobre o assunto, entendo tal procedência totalmente desnecessária, eis que as declarações do importador subsistem para os efeitos fiscais (art. 45, DL 37/66). Nesse sentido o conhecimento de transporte acostado aos autos é o documento hábil, tanto para comprovar a posse ou propriedade da mercadoria (art. 422, RA), quanto para informar o efetivo valor do frete como fator de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. Aliás, a legislação de regência tem previsão expressa quanto à retificação do conhecimento, através de carta de correção, o que, na hipótese, não aconteceu. Por isso, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é de inegável conhecimento que o valor do frete integra a base de cálculo do Imposto de Importação, conforme se verifica no art. 2º do Decreto 92.930, que promulgou as normas do Acordo de Valoração Aduaneira, c/c o item 6 do Anexo I da Norma da Execução Conjunta CCA-CST-CIEF 25/86. À vista disso, patente é a exclusão do frete na operação de importação ora em análise.

Com efeito, torna-se devida a multa de que trata o art. 524 do RA, porém, indevida aquela tipificada no inciso III do art. 526 do mesmo estatuto, pois, o caso em apreço versa sobre exclusão da base de cálculo do tributo, enquanto que a cominação refere-se ao subfaturamento do preço da mercadoria, estranho ao fato ocorrido.

Quanto aos juros de mora, considerando que o lançamento objeto do presente processo efetivou-se através do auto de infração decorrente de revisão aduaneira, inúmeras vezes tenha me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário em procedimento administrativo, o mesmo fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento, líquido e certo, passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assim assinalado, passa o contribuinte a estar em mora, incidindo juros. Este meu entendimento tem como base legal o inciso III do art. 151 e art.

RECURSO: 116.065

ACÓRDÃO: 302-33.201

161 do CTN. Quanto à TRD, curvo-me à inconstitucionalidade já declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário discutido a multa de que trata o inciso III do art. 526 do RA e os juros de mora, incluindo-se aqueles equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1995.

  
LUIS ANTONIO FLORA -Conselheiro